

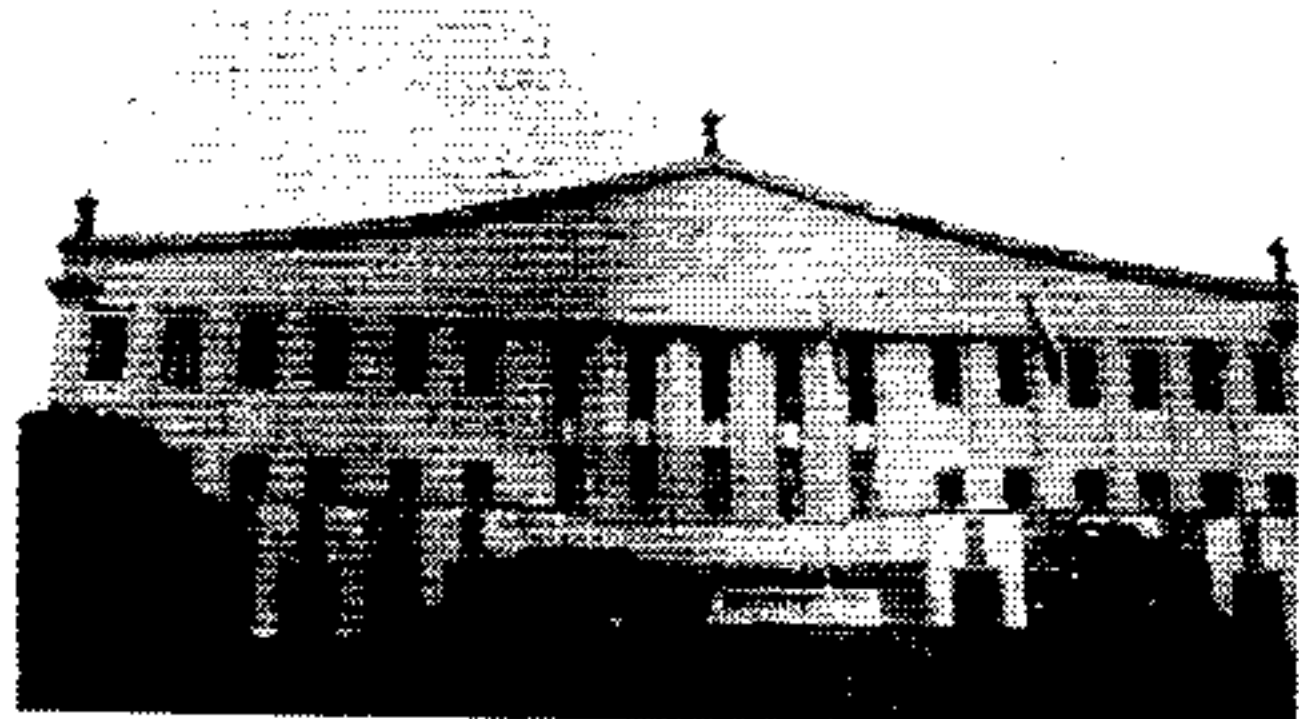


Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 106 • Número 133 • São Paulo • Sábado, 13 de Julho de 1996



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

DECRETOS

DECRETO N.º 41.004, DE 12 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre a prorrogação da intervenção do Estado no Hospital Conceição Imaculada, mantido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sumaré

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que ainda persistem as razões que levaram à intervenção do Estado no Hospital Conceição Imaculada, mantido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sumaré;

Considerando que se encontra em fase final os entendimentos e os procedimentos referentes ao saneamento dos problemas existentes na Instituição;

Considerando que a prorrogação do prazo de intervenção concedido pelo Decreto n.º 40.534, de 11 de dezembro de 1995, não foi suficiente para conclusão dos procedimentos que permitam a suspensão da intervenção do Estado na Instituição;

Considerando, finalmente, a necessidade de regularização da intervenção do Estado no Hospital Conceição Imaculada, que ainda persiste,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica prorrogado, por mais 210 (duzentos e dez) dias, o prazo de intervenção do Estado no Hospital Conceição Imaculada, mantido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sumaré, localizado na Rua da Misericórdia n.º 1, Município de Sumaré.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26 de fevereiro de 1996.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de julho de 1996

MÁRIO COVAS

José da Silva Quedes

Secretário da Saúde

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 12 de julho de 1996.

DECRETO N.º 41.005, DE 12 DE JULHO DE 1996

Fixa prazos especiais para recolhimento e estorno do crédito do ICMS, relativamente aos estabelecimentos localizados no "Osasco Plaza Shopping", atingido pela explosão ocorrida em 11 de junho de 1996

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na cláusula segunda do Convênio ICM-24/75, de 5 de maio de 1975.

Decreta:

Artigo 1.º - Ao contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - ICMS com estabelecimento situado no "Osasco Plaza Shopping", localizado no município de Osasco-SP, atingido pela explosão ocorrida no dia 11 de junho de 1996, fica facultado o que segue:

I - recolher o imposto vencível nos meses de julho e agosto de 1996, com prazo adicional de 30 (trinta) dias;

II - proceder ao estorno do crédito de que trata o inciso I do artigo 64 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto n.º 33.118/91, de 14 de março de 1991, no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - O disposto no inciso I fica condicionado ao efetivo recolhimento do imposto no prazo adicional ali referido, implicando o atraso ou a falta desse recolhimento na exigência de atualização monetária e demais acréscimos previstos na legislação, relativamente ao período em que a exigibilidade do crédito tributário esteve suspensa.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de julho de 1996

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 12 de julho de 1996.

OFÍCIO GS-CAT N.º 437/96

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que fixa prazos especiais para recolhimento e estorno de crédito do ICMS, relativamente aos estabelecimentos localizados no "Osasco Plaza Shopping", situado no município de Osasco-SP.

Tal medida visa amenizar a situação de inúmeros estabelecimentos que tiveram suas instalações danificadas e seus estoques de mercadorias destruídos ou deteriorados, em razão da explosão ocorrida no último dia 11 de junho no mencionado "shopping".

O decreto prevê a concessão de:

a) prazo adicional de 30 (trinta) dias para o recolhimento do ICMS vencível nos meses de julho e agosto de 1996;

b) prazo de 90 (noventa) dias para apuração e estorno do crédito do ICMS relativo às mercadorias perdidas ou deterioradas.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor MÁRIO COVAS

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO N.º 41.006, DE 12 DE JULHO DE 1996

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 59 e 67, § 1.º, da Lei 6.374/89 e na cláusula primeira do Convênio ICMS-128/94,

Decreta:

Artigo 1.º - Passa a vigorar com a redação que se segue a alínea "c" do inciso II do item 10 da Tabela II do Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, de 14 de março de 1991:

"c) óleos vegetais comestíveis refinados, semi-refinados, em bruto ou degomados, exceto o de oliva, e a embalagem destinada a seu acondicionamento;"

Artigo 2.º - Fica acrescentado o § 2.º ao artigo 395 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, de 14 de março de 1991, na redação dada pelo Decreto 40.962, de 28 de junho de 1996, passando o parágrafo único a ser denominado § 1.º:

"§ 2.º - O disposto neste artigo não se aplica ao álcool anidro adicionado à gasolina pelo distribuidor, hipótese em que o imposto incidente sobre as operações anteriores, assim como sobre a cana-de-açúcar utilizada na sua fabricação, será pago por ocasião da saída da gasolina, nos termos do inciso I do artigo 404."

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de julho de 1996.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de julho de 1996

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 12 de julho de 1996.

OFÍCIO GS-CAT N.º 434/96

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alteração no Regulamento do ICMS, referente ao item 10 da Tabela II do Anexo II do mencionado diploma legal, que disciplina a concessão da redução da base de cálculo do imposto nas operações internas com os produtos componentes da "cesta básica".

A presente alteração tem por objetivo incluir entre os referidos produtos os óleos brutos, degomados e semi-refinados, matéria-prima dos óleos refinados, que deixaram de constar na última alteração do mencionado dispositivo legal, bem como evitar o acúmulo de crédito nas refinadoras paulistas, uma vez que a matéria-prima de seus produtos seria tributada com alíquota de 18% (dezoito por cento), e promoveriam a saída interna dos óleos refinados, exceto o de oliva, com carga tributária equivalente a 7% (sete por cento).

A minuta, pelo seu artigo 2.º, acrescenta parágrafo ao artigo 395 do Regulamento do ICMS, para complementar o dispositivo que cuida do pagamento do imposto incidente na saída do álcool carburante, para dispor sobre a regra a ser utilizada no caso do álcool anidro que o estabelecimento adiciona à gasolina.

O artigo 3.º dispõe sobre a vigência dos dispositivos comentados.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor MÁRIO COVAS

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO N.º 41.007, DE 12 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aberto um crédito de R\$ 15.719.894,00 (Quinze milhões, setecentos e dezenove mil e oitocentos e noventa e quatro reais), suplementar aos orçamentos de Diversos Órgãos da Administração Pública, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela I em anexo.

Artigo 2.º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3 em anexo.

Artigo 3.º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 2.º, do Decreto n.º 40.625, de 5 de janeiro de 1996, de conformidade com a Tabela 2 em anexo.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de junho de 1996.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de julho de 1996

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 12 de julho de 1996.

TABELA I	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS
08000	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	
08002	CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO	
3.1.9.0.09	SALÁRIO-FAMÍLIA	100,00
	SUBTOTAL	100,00
	TOTAL	100,00
ATIVIDADE/PROJETO		
08.007.0020.2.058	PLANEJAMENTO EDUCACIONAL	100,00
	TOTAL	100,00
	GRUPOS DE DESPESA	
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	100,00
	TOTAL	100,00
TOTAIS		100,00
09000	SECRETARIA DA SAÚDE	
09001	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE	
3.1.9.0.09	SALÁRIO-FAMÍLIA	1.111,00
	SUBTOTAL	1.111,00
	TOTAL	1.111,00
ATIVIDADE/PROJETO		
13.075.0021.2.863	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE	904,00
	TOTAL	904,00
	GRUPOS DE DESPESA	
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	904,00
	TOTAL	904,00
ATIVIDADE/PROJETO		
13.075.0428.2.078	ASSIST. SUPLETIVA CONTROLE DOENÇAS TRANSM	207,00
	TOTAL	207,00
	GRUPOS DE DESPESA	
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	207,00
	TOTAL	207,00
TOTAIS		1.111,00
09006	COORD. SAÚDE REG. METROP. GDE. S.PAULO	
3.1.9.0.09	SALÁRIO-FAMÍLIA	27.409,00
3.1.9.0.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL	12.805.000,00
	SUBTOTAL	12.832.409,00
	TOTAL	12.832.409,00
ATIVIDADE/PROJETO		
13.075.0428.2.126	ATEND. MÉDICO AMBULATORIAL HOSPITALAR	12.832.409,00
	TOTAL	12.832.409,00
	GRUPOS DE DESPESA	
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	12.832.409,00
	TOTAL	12.832.409,00
TOTAIS		12.832.409,00
10000	SEC. DA CIÊNCIA, TECNOLOG. E DESENV. ECON. ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE	
10001	SALÁRIO-FAMÍLIA	1.029,00
3.1.9.0.09	VENCIMENTOS E VANTAGENS	
3.1.9.0.11		
	FIXAS - PESSOAL	73.408,00
	SUBTOTAL	74.437,00
	TOTAL	74.437,00
ATIVIDADE/PROJETO		
03.007.0021.2.861	COORDENAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO GERAL	74.437,00
	TOTAL	74.437,00
	GRUPOS DE DESPESA	
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	74.437,00
	TOTAL	74.437,00
TOTAIS		74.437,00
10003	DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	
3.1.9.0.09	SALÁRIO-FAMÍLIA	200,00
	SUBTOTAL	200,00
	TOTAL	200,00

SEÇÃO I

Esta edição, de 36 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—	Ciência, Tecnologia e
Governo e Gestão Estratégica	3	Desenvolvimento Econômico
Economia e Planejamento	3	Esportes e Turismo
Justiça e Defesa da Cidadania	4	Habitação
Criança, Família	—	Meio Ambiente
e Bem-Estar Social	4	Procuradoria Geral do Estado
Emprego e Relações	—	Transportes Metropolitanos
do Trabalho	—	Recursos Hídricos,
Segurança Pública	6	Saneamento e Obras
Administração Penitenciária	8	Universidade de São Paulo
Fazenda	9	Universidade
Agricultura e Abastecimento	9	Estadual de Campinas
Educação	9	Universidade Estadual Paulista
Saúde	12	Ministério Público
Energia	—	Edições
Transportes	19	Mídia Eletrônica
Administração e Modernização	—	Concursos
do Serviço Público	19	Diário dos Municípios
Cultura	20	Partidos Políticos
		Ministérios e Órgãos Federais